



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, ZELADORIA E AUXÍLIO ADMINISTRATIVO, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO NA SUBSEÇÃO DE LAVRAS/MG. RECURSO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão DIREF, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, em vista do recurso administrativo interposto pela empresa **CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA** (1637634), contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**. no certame destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de conservação, limpeza, zeladoria e auxílio administrativo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento às necessidades da Subseção Judiciária de Lavras/MG.

A empresa alega que a habilitação da vencedora é irregular, em razão de descumprimento de requisito legal relacionado ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, conforme exigências legais previstas no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**. apresentou contrarrazões (1643186), defendendo a regularidade de sua habilitação.

Constam nos autos, ainda, manifestação do Pregoeiro (1648171) acerca das razões e contrarrazões recursais.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

No entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres:

A atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração. [TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 16 jun. 24]

A interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes cabe ao setor técnico da Justiça Federal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90021/2025 (1568952), a seguir reproduzido:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação;

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo,encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

O encerramento da sessão com julgamento das propostas pelo pregoeiro ocorreu em 13/02/2026 (1630614). O recurso apresentado encontra-se datado de 18/02/2026 (1637634), respeitando, assim, o pressuposto de tempestividade.

Portanto, verificou-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, demonstrando-se a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes, devendo o recurso ser conhecido.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos, pois, ao artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o qual preleciona:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que se pretende demonstrar com a remissão é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

5.1) DO RECURSO: a alegada habilitação irregular (1637634)

A recorrente sustenta que a habilitação da empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** seria irregular, sob o argumento de que não teria sido atendido requisito legal relativo ao cumprimento das cotas destinadas à contratação de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

Afirma que a empresa recorrida declarou, no sistema eletrônico da licitação, estar em conformidade com as exigências previstas no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a recorrente alega que certidões expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego indicariam quantitativo inferior ao mínimo legal tanto no que se refere à reserva de cargos para

peessoas com deficiência e reabilitados quanto à contratação de aprendizes. Para sustentar sua tese, juntou aos autos certidões específicas relativas a cada uma dessas obrigações. Defende, ainda, que, diante da divergência entre a declaração apresentada pela licitante e os dados constantes das certidões administrativas, devem prevalecer as informações contidas nos documentos oficiais, em razão da presunção de legitimidade e veracidade que lhes é atribuída.

Com base nessa premissa, a recorrente estrutura sua argumentação a partir da natureza relativa da declaração prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e da eventual prevalência de certidão oficial em sentido contrário. A partir daí, passa a concentrar sua análise especificamente na exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados, tomando como principal referência interpretativa o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, que examina a verificação da regularidade no cumprimento dessa obrigação legal quando há divergência entre a declaração do licitante e registros oficiais.

Com fundamento nessa interpretação, sustenta que o atendimento à reserva legal constitui requisito objetivo de habilitação, não suscetível de flexibilização. Nesse contexto, argumenta que a manutenção da habilitação da recorrida violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa. Acrescenta, ainda, que a discrepância entre a declaração prestada pela empresa e as informações constantes das certidões administrativas poderia configurar inexatidão ou falsidade declaratória, situação que, em seu entendimento, deveria ensejar apuração e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Ao final, requer a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, com sua inabilitação, com fundamento no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e em item do edital, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para apuração da regularidade das informações apresentadas.

5.2) DAS CONTRARRAZÕES (1643186)

Nas contrarrazões protocoladas em 25/02/2026, a empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA manifesta-se pela manutenção de sua habilitação no certame, contestando os fundamentos apresentados pela recorrente.

Inicialmente, aponta a existência de inconsistências internas no recurso, destacando que, em determinados trechos, há menção a empresa diversa como suposta infratora, bem como referência divergente a dispositivos do edital. Observa, ainda, que a recorrente indica, ao longo da argumentação, o item 4.3.4 do edital, enquanto, no pedido final, faz referência ao item 5.4.4. Sustenta que tais incongruências, embora não impeçam o conhecimento do recurso, repercutem na coerência da argumentação e na adequada correspondência com o caso em análise.

No mérito, afirma adotar medidas voltadas ao atendimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência, apresentando elementos que evidenciaríamos iniciativas de recrutamento desse público. Entre as providências mencionadas, destaca a divulgação de vagas específicas, a realização de contatos com órgãos de intermediação de mão de obra, inclusive o SINE, bem como registros de comunicações direcionadas à contratação de pessoas com deficiência. Acrescenta que possui trabalhadores enquadrados nessa condição regularmente registrados em seu quadro funcional, conforme indicado em relatório extraído do sistema eSocial, o qual apontaria a existência de empregados vinculados ao seu CNPJ com vínculos empregatícios formalizados nos sistemas oficiais de informação trabalhista.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem afastado a inabilitação automática de licitantes em razão de eventual descumprimento momentâneo das cotas legais, devendo a análise considerar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da economicidade, sobretudo quando demonstradas providências voltadas à regularização da situação. Argumenta também que, conforme

entendimento do TCU, a verificação da veracidade da declaração prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 não se limita às certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo possível a utilização de outros meios de prova, como dados extraídos do eSocial e demais documentos comprobatórios.

A empresa afirma, ademais, que não há fundamento para caracterizar sua declaração como falsa, uma vez que existiriam registros oficiais e documentos que evidenciam tanto a adoção de medidas voltadas ao cumprimento das cotas quanto a existência de trabalhadores com deficiência em seu quadro funcional. Invoca, ainda, precedente da Justiça do Trabalho segundo o qual, quando demonstrados esforços efetivos de contratação, o eventual não preenchimento integral das cotas pode decorrer de fatores alheios à vontade da empresa, devendo a análise considerar as circunstâncias concretas e a boa-fé do empregador.

Ao final, requer o não provimento do recurso e a consequente manutenção de sua habilitação no certame. Subsidiariamente, pleiteia que, caso se entenda necessária a realização de maior verificação acerca da situação apontada, seja promovida diligência destinada à correta apuração dos fatos, afastando-se a adoção de medida automática de inabilitação.

5.3) DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre observar que o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o licitante deve declarar que cumpre as exigências relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, bem como à contratação de aprendizes.

No caso concreto, o núcleo da controvérsia jurídica posta no recurso administrativo consiste em verificar se a declaração apresentada pela empresa **ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.**, relativa ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, atende ao disposto no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, ou se a existência de certidões administrativas apresentadas pela recorrente seria suficiente para infomar a habilitação da licitante vencedora.

Da leitura do dispositivo legal mencionado observa-se que o legislador adotou, deliberadamente, modelo declaratório de comprovação, exigindo do licitante declaração formal de cumprimento das reservas legais, e não a apresentação obrigatória de certidões emitidas por órgãos administrativos.

Nesse contexto, verifica-se que a empresa vencedora apresentou a declaração exigida pelo edital e pela legislação de regência, atendendo, portanto, formalmente ao requisito legal de habilitação.

Cumpre observar que, no sistema instituído pela Lei nº 14.133/2021, a declaração prestada pelo licitante goza de presunção relativa de veracidade, inserindo-se no modelo de simplificação procedimental adotado pelo novo regime jurídico das licitações. Tal presunção decorre da própria lógica do procedimento licitatório e da confiança legítima depositada pela Administração nas declarações dos particulares, sem prejuízo de posterior verificação administrativa.

Por outro lado, a recorrente juntou aos autos certidões expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho que indicariam situação de eventual descumprimento da reserva legal de cargos, o que não pode ser desconsiderado pela Administração. Conforme consta dos autos (1637634), as certidões relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência registra que:

certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2026, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual

previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 10/02/2026, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

Contudo, as próprias certidões esclarecem que:

2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 10/02/2026. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.

Tal circunstância evidencia que as certidões administrativas não constituem prova absoluta da irregularidade alegada, tratando-se de registros baseados em informações declaradas no sistema eSocial, que podem sofrer retificações ou atualizações.

Dessa forma, a simples existência dessas certidões não possui, por si só, força jurídica suficiente para anular automaticamente a declaração apresentada pela licitante, tampouco para justificar sua inabilitação imediata, sob pena de violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem afirmado que a aplicação do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa, afastando soluções automáticas que conduzam à inabilitação imediata do licitante.

Com efeito, o Acórdão nº 2209/2025 – TCU – Plenário, proferido no âmbito do Processo TC 011.210/2025-7, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, consignou expressamente que (g.n.):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA. 1. **A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.**

Na mesma linha interpretativa, o Tribunal de Contas da União tem admitido a possibilidade de verificação da veracidade da declaração por meio de diligência administrativa,

privilegiando o princípio da verdade material.

Conforme destacado no inteiro teor do referido acórdão, a própria unidade técnica do Tribunal reconheceu que a verificação do cumprimento da reserva legal pode ocorrer por diversos meios probatórios, não se restringindo à apresentação de certidão administrativa, podendo a Administração promover diligências destinadas à elucidação dos fatos.

Tal orientação também foi consolidada no Acórdão nº 523/2025 – TCU – Plenário, o qual reconheceu a possibilidade de comprovação do atendimento ao art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 mediante a apresentação de documentos adicionais obtidos em diligência administrativa, quando necessário para a correta apuração da realidade fática:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

É oportuno citar ainda os seguintes fragmentos do inteiro teor do Acórdão nº 523/2025 – TCU – Plenário:

8. Sobre a matéria, importa destacar que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, comando este que se vincula operacionalmente ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

[...]

9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-

se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

13. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada.

14. Nesse ponto, cabe trazer trecho do Parecer 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (peça 31, p. 5-6):

“a) Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos no item 28 do referido Parecer.

b) A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, especifica claramente a exigência de apresentação de uma ‘declaração’ pelo próprio licitante sobre o cumprimento das reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Esta exigência não deve ser confundida com a necessidade de apresentação de uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que comprove o efetivo cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a certidão emitida pelo MTE não é suficiente para inabilitar a licitante.”

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66).

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

[...]

21. Das manifestações da Anatel e da interessada, restou comprovado, primeiramente, o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).

22. Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da

empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.” (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);”

[...]

26. Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada.

[...]

29. Contudo, convém registrar que, de fato, os agentes responsáveis pelos processos licitatórios não podem simplesmente desconsiderar a existência, nesse caso, de certidão que aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante. Todavia, tal fato não ocorreu no presente caso, visto que os agentes da Anatel, ao terem ciência da certidão não a desconsideraram. Pelo contrário, apuraram a questão no âmbito de recurso administrativo, com a realização de diligência à interessada, além de terem solicitado manifestação da área jurídica da autarquia e, após análise, concluíram não haver razão suficiente para a inabilitação da interessada (peças 11 e 13).

Dessa forma, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos princípios estruturantes do regime jurídico das licitações, a solução juridicamente mais adequada não consiste na inabilitação automática da licitante vencedora, tampouco no acolhimento integral das razões recursais, mas sim na realização de diligência destinada à verificação objetiva da situação fática, especialmente diante da divergência entre os elementos informativos constantes dos autos.

Tal providência encontra respaldo no próprio regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas ao esclarecimento da instrução processual, desde que não impliquem inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da habilitação.

Com efeito, no caso concreto, a divergência entre a declaração prestada pela licitante vencedora e as certidões administrativas juntadas pela recorrente revela situação que enseja a realização de diligência destinada a verificar, de forma objetiva, a situação atual da empresa. Assim, **recomenda-se (recomendação 01)** que seja a empresa vencedora instada a se manifestar esclarecendo e demonstrando: (i) o número efetivo de empregados; (ii) o quantitativo de trabalhadores enquadrados nas cotas legais; (iii) eventuais diferenças entre os registros constantes das certidões administrativas e os dados atualizados do sistema eSocial; (iv) as razões pelas quais as certidões do MTE atestaram o descumprimento, naquela data, do percentual legal; e (v) se a empresa contratada empreendeu todos os esforços possíveis para o cumprimento das exigências legais, comprovando-os.

Tal providência mostra-se compatível com os princípios do formalismo moderado, da verdade material, da razoabilidade e da competitividade, evitando tanto a inabilitação precipitada da licitante quanto a desconsideração de elementos informativos relevantes trazidos pela recorrente.

Assim, conclui-se que a empresa vencedora cumpriu o requisito legal e editalício de apresentação da declaração prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, não havendo fundamento jurídico para sua inabilitação automática. Todavia, diante da existência de elementos que suscitam dúvida razoável quanto à situação fática apontada pela recorrente, revela-se juridicamente recomendável a realização de diligência administrativa para esclarecimento da matéria.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCEPT SERVICE SERVIÇOS GERAIS, com a manutenção da habilitação da empresa recorrida, uma vez que a licitante vencedora apresentou regularmente a declaração exigida pelo art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, atendendo, portanto, ao requisito legal e editalício de habilitação.

Recomenda-se, contudo, ao Pregoeiro a realização de diligência administrativa destinada ao esclarecimento da situação da licitante quanto ao cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, mediante verificação dos registros atualizados nos sistemas oficiais e de outros elementos documentais eventualmente pertinentes.

É o que nos cumpre manifestar.

PAULA AVELAR ALVES BELÉM

Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG

Documento assinado digitalmente

De acordo.

À DIREF, para conhecimento e deliberação.

FERNANDA PASSOS DE SÁ NOGUEIRA PAES

Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG - *em substituição*

Assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Passos de Sá Nogueira Paes, Assistente V**, em 06/03/2026, às 16:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Avelar Alves Belém, Técnico Judiciário**, em 06/03/2026, às 16:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **1656613** e o código CRC **002DC5B1**.